



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 60, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, e dá outras disposições com relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Pinheiro Machado.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), do Município de Pinheiro Machado, instituído através da Lei Municipal nº 1906, de 29 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 2102, de 20 de janeiro de 2001, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, de acordo com o Art. 71 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo prover toda a infraestrutura, tanto física quanto de recursos humanos, para a adequada gestão administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Art. 3º O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor se destina exclusivamente ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais dado pela Lei Municipal nº 2273, de 02 de julho de 2002; e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas aos aposentados e pensionistas já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que fica obrigado a restituir ao Fundo os recursos financeiros necessários ao déficit financeiro decorrente do passado.

§ 2º Os benefícios previdenciários de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal, no que não se conflitarem com a presente Lei.

§ 3º Os valores dos proventos e das pensões serão equivalentes aos vencimentos dos servidores ativos, sujeitos ao mesmo índice e mesma data de concessão da Revisão Geral Anual, observado o teto para o pagamento do benefício, quando aplicável, de acordo com o estabelecido no Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Municipal nº 4405, de 27 de outubro de 2021.

Art. 4º O FAPS será gerido com a dotação de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, conforme determinado pela Legislação e atos normativos federais em vigor, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, em separado dos registros contábeis do Executivo Municipal.

§ 2º As avaliações atuariais, bem como auditorias atuariais e contábeis, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção I**

**Dos Segurados**

Art. 5º São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Pinheiro Machado:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 3º Os servidores enquadrados no § 2º serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 4º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS do Município de Pinheiro Machado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - na hipótese do Art. 7º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º Permanece filiado ao RPPS do Município de Pinheiro Machado, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS do Município de Pinheiro Machado igual ou superior a sessenta meses.

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 8º São beneficiários do RPPS do Município de Pinheiro Machado, na condição de dependentes do segurado, as seguintes classes, nesta ordem de priorização:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha grave deficiência física ou intelectual;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha grave deficiência física ou intelectual.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é relativamente presumida, e das demais, deve ser comprovada nos termos do § 2º do Art. 11.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, no RPPS do Município de Pinheiro Machado, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham grave deficiência física ou intelectual, reconhecidas antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e

IV - para os demais dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Seção III**

**Das Inscrições**

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, para o servidor ativo, ou quando da concessão da aposentadoria ou pensão, para o servidor inativo.

Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso, para os dependentes indicados no Art. 9º desta Lei:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

V - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante tabelião;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

o) declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;  
ou

p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Para a efetiva caracterização do vínculo, poderá ser requerida a apresentação de mais documentos comprobatórios.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS DO RPPS**

**Seção I**

**Das Fontes de Recursos**

Art. 12. São fontes de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado:

I - a contribuição do Município;

II - a contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título da compensação previdenciária nos termos da legislação vigente;

VI - valores provenientes dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal, bem como outros recursos que lhe sejam destinados por Lei.

**Seção II**

**Da Base de Cálculo**

Art. 13. Para o recolhimento das contribuições do Município e dos servidores, assim como para a definição da taxa de administração e das alíquotas do plano de custeio, fica estabelecida a base de cálculo, a ser determinada nas respectivas competências, assim compreendida:

I - para os servidores ativos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- a) o total da sua remuneração de contribuição, estabelecida no Art. 18;
- b) a gratificação natalina que lhe for paga.

II - para os servidores aposentados e pensionistas:

- a) a parcela dos proventos de aposentadoria ou da pensão que superar o valor do salário mínimo nacional;
- b) a parcela da gratificação natalina que lhe for paga e que superar o valor do salário mínimo nacional.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo deverá ser aferida antes do eventual rateio da pensão.

§ 3º Para a contribuição do servidor, a base de cálculo será aferida individualmente e, para a contribuição do Município, será o somatório dos valores individuais das bases dos servidores.

Art. 14. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao FAPS, é de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 13.

Art. 15. A contribuição previdenciária destinada ao FAPS a cargo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 13.

Art. 16. A alíquota de contribuição suplementar para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, a cargo do Município, destinada ao FAPS, será estabelecida em Lei própria e condicionada à realização da pertinente avaliação atuarial.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o *caput* incidirá sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 13 e terá sua vigência definida na Lei que a disciplinar.

Art. 17. As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 14 a 16 desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, sendo mantida, até tal data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

### **Seção III**

#### **Do Conceito de Remuneração de Contribuição**

Art. 18. A remuneração de contribuição, para os efeitos do Art. 13 desta Lei, é composta pelas parcelas de natureza remuneratória pagas aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado, tais como:

I - vencimento do cargo efetivo, já considerados promoção, classe ou nível, quando aplicável;

II - adicionais por tempo de serviço e gratificação por qualificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

III - parcelas já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de Lei Municipal ou de decisão judicial;

IV - demais parcelas de natureza remuneratória.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 7º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do Art. 7º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput*, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado.

§ 4º A remuneração de contribuição não incluirá os benefícios de natureza assistencial – salário-família e auxílio-reclusão – eventualmente pagos aos servidores ativos.

§ 5º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores pagos em período de Licença para Tratamento de Saúde e de Licença Maternidade, pagos aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado.

§ 6º No caso dos servidores ativos, segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado, em acúmulo remunerado de cargos, a remuneração de contribuição será calculada em cada um dos vínculos de forma individualizada.

§ 7º Ficam excluídos do cálculo da remuneração de contribuição o salário-família, diárias, ajuda de custo, auxílio-reclusão e horas extras.

#### **Seção IV**

##### **Do Recolhimento das Contribuições**

Art. 19. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, bem como o seu recolhimento ao RPPS do Município de Pinheiro Machado, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do Art. 7º desta Lei, da entidade cessionária, salvo se a cessão ocorrer sem ônus para esta, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - na hipótese do inciso II do Art. 7º desta Lei, do Poder Federal, Estadual, Distrital ou Municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

III - nas demais hipóteses, do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do Art. 7º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Art. 20. O fato gerador das contribuições previstas nos artigos 14 a 16 em cada competência fica caracterizado pela ocasião em que forem devidos ou pagos, o que ocorrer primeiro, os valores que compõem:

I - a remuneração de contribuição, para os servidores ativos;

II - os proventos ou as pensões, para os servidores inativos;

III - a última parcela da gratificação natalina, para ambos.

Art. 21. As contribuições de que tratam os artigos 14 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do FAPS até o quinto dia útil do mês seguinte à competência a que se refere o fato gerador.

§ 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput*, os valores serão atualizados de acordo com índice ou fator de correção incidente sobre os tributos municipais, e sofrerão incidência de juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), respeitada a proporcionalidade quanto ao total de dias em atraso.

§ 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das quantias estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de 0,025% (vinte e cinco milésimos percentuais) do valor da parcela em atraso.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

Art. 22. Para a organização e estruturação do RPPS, ficam instituídos:

I - o Conselho Administrativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - o Comitê de Investimentos.

§ 1º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público ativo ou aposentado do Município, e terá a duração de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores ou, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 23. Compete ao Executivo Municipal a nomeação, por ato oficial, dos membros titulares e seus respectivos suplentes para os Conselhos Administrativo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Fiscal, assim como para o Comitê de Investimentos, os quais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas mediante aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de investimentos e capitais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 1º Caso um ou mais integrantes não possuam a certificação exigida no inciso II deste artigo, as despesas com sua capacitação, assim como aquelas com a aplicação do exame, poderão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a cobertura de eventuais despesas com deslocamento e diárias dos integrantes também deverão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação federal.

§ 3º Na eventualidade de o FAPS não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas decorrentes dos §§ 1º e 2º, estas correrão por conta do Município.

Art. 24. Pela atividade exercida nos Conselhos e no Comitê, seus membros não serão remunerados, ficando abonados, no entanto as faltas dos servidores para participação nas reuniões, limitadas em no máximo quatro horas semanais.

Art. 25. Os Conselhos Administrativo e Fiscal atuarão conjuntamente para a gestão ativa do FAPS como um único órgão colegiado e, em sua primeira reunião após a nomeação, os conselheiros indicarão, dentre os membros do Conselho Administrativo, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. A Presidência do FAPS será exercida pelo mandato de quatro anos, permitida a recondução, desde que consignado em ata a aprovação pela maioria dos conselheiros, respeitada a duração do mandato de conselheiro definida no § 1º do Art. 22.

## **Seção I**

### **Do Conselho Administrativo**

Art. 26. O Conselho Administrativo do FAPS será composto de seis membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores públicos municipais; e

II - dois representantes indicados pelo Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 27. Compete ao Conselho Administrativo:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III - decidir sobre a forma de funcionamento de ambos os Conselhos;
- IV - caberá ao Presidente do FAPS, após deliberação dos Conselhos, acionar judicialmente o Município para compeli-lo a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Fundo.

Parágrafo único. A ação judicial de que trata este inciso poderá também ser provida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, ou ainda pela entidade representativa de classe dos servidores públicos municipais.

V - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VI - propor a alteração das alíquotas de contribuição estabelecidas nos artigos 14 a 16 desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VII - divulgar, no Mural de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho; e

VIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

Art. 28. O Conselho Fiscal do FAPS será composto de três membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

- I - dois representantes indicados pelos servidores públicos municipais; e
- II - um representante indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar documentos, relatórios, extratos e demonstrativos contábeis, inclusive requisitando a realização de perícias, se julgar necessário, de modo a examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - emanar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Administrativo e pelo Executivo Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, emanando parecer a respeito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

VI - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VII - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos; e

VIII - comunicar ao Conselho Administrativo, mediante parecer escrito, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

### **Seção III**

#### **Do Comitê de Investimentos**

Art. 30. O Comitê de Investimentos será formado por três membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - dois representantes indicados pelo Executivo Municipal; e

II - um representante indicado pelos servidores públicos Municipais.

§ 1º Dentre seus representantes, será indicado o Coordenador do Comitê de Investimentos, a quem caberá o registro formal das suas atividades em ata, a comunicação com o Presidente do FAPS e com os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos permanecerão no mandato pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Investimentos poderão ser designados dentre os membros do Conselho Administrativo, vedada a designação de membro do Conselho Fiscal.

Art. 31. São atribuições do Comitê de Investimentos:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Presidente do FAPS ou pelos Conselhos Administrativo e Fiscal;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Presidente do FAPS, pelos conselheiros, pelos beneficiários ou pelo Executivo Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, a fim de verificar a sua adequação à política de investimentos definida para o RPPS, bem como às normas e regulamentos vigentes; e

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, observadas as competências dispostas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 32. Os representantes investidos no Comitê de Investimentos deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de investimentos e capitais.

§ 1º Caso um ou mais integrantes não possuam tal certificação, as despesas com sua capacitação, assim como aquelas com a aplicação do exame, poderão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a cobertura de eventuais despesas com deslocamento e diárias dos integrantes também deverão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação federal.

#### **Seção IV**

##### **Das Reuniões e Deliberações dos Conselhos e do Comitê de Investimentos**

Art. 33. As reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão realizadas periodicamente em sessão ordinária, ou extraordinariamente, quando solicitadas por conselheiro, pelo Presidente do FAPS, pelo Coordenador do Comitê de Investimentos, pelo Executivo Municipal, ou por terceiros, sempre que houver matéria a ser tratada que diga respeito ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado.

Art. 34. As deliberações provenientes das reuniões realizadas pelos Conselhos serão registradas em ata, assinada por todos os presentes.

§ 1º O Conselho Administrativo terá autonomia para publicar instruções normativas, pareceres, orientações e resoluções oriundas das deliberações constantes em ata, além de outras concernentes às suas competências estabelecidas no Art. 27 desta Lei.

§ 2º O Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos somente poderão emanar pareceres que tratem de matérias de sua competência e atribuições, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 29 e 31 desta Lei.

Art. 35. Para finalidade de suas publicações institucionais, os Conselhos e o Comitê de Investimentos farão uso dos meios estabelecidos em lei como veículos de imprensa oficial do Município.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Art. 36. A gestão administrativa e financeira fica a cargo do Presidente do FAPS, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado, sendo designado por ato do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º O servidor indicado pela maioria para exercer a presidência, sendo do quadro de provimento efetivo do Município, fica autorizado a cumprir até 20 (vinte) horas da sua carga horária semanal em regime de dedicação exclusiva às atividades do FAPS.

§ 2º Poderá ser designado um servidor do quadro de ativos para a realização do serviço administrativo do Fundo.

Art. 37. A gestão do RPPS do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 38. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPS decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do FAPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 39. O Presidente do FAPS não será remunerado pelo desempenho da gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 40. A destituição do Presidente do FAPS, antes de findo o período do seu mandato, por decisão unilateral da Administração Pública ocorrerá:

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

II - em caso de não cumprimento das atribuições especificadas no Art. 37, incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 41. No caso de afastamento legal, a presidência do FAPS será exercida pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. A base de cálculo para as contribuições do servidor e do ente federado estabelecida no Art. 13 aplicam-se à Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 43. Os benefícios de natureza assistencial – salário-família e auxílio-reclusão – passam a ser custeados com recursos livres do orçamento vigente, não vinculados ao RPPS.

Art. 44. Os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Fundo, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§ 2º O limite para as despesas administrativas referido no § 1º, denominado de taxa de administração, calcular-se-á pela aplicação do índice de 0,09% (nove centésimos percentuais) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos do quadro efetivo vinculados ao RPPS, apurado relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 3º As despesas excepcionadas pelo § 1º, possíveis de serem custeadas com recursos da taxa de administração do FAPS, observado o limite estabelecido pelo § 2º, deverão ser dimensionadas quando da avaliação atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

Art. 45. Quando da entrada em vigor da presente Lei, o atual mandato dos conselheiros será encerrado e iniciar-se-á um novo, pelo período determinado no § 1º do Art. 22.

Parágrafo único. A designação dos Conselhos Administrativo e Fiscal para o próximo mandato, bem como do Comitê de Investimentos, será formalizada em ato do Executivo Municipal.

Art. 46. Ficam referendadas as alterações ao Art. 149 da Constituição Federal, impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como a revogação do § 21 do Art. 40 da Carta Magna, dada pela mesma Emenda, as quais se aplicam ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado.

Art. 47. Fica incluído o parágrafo único ao Art. 230 da Lei Municipal nº 2273/2002, com a seguinte redação:

*Art. 230. ....*

*Parágrafo único. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado, exclusivamente, às aposentadorias e à pensão por morte, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários para o pagamento de benefícios assistenciais,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*quais sejam auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, cuja responsabilidade fica a cargo do Município.*

Art. 48. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei nº 2102, de 30 de janeiro de 2001;

II - Lei nº 2144, de 31 de julho de 2001;

III - Lei nº 2233, de 12 de março de 2002;

IV - Lei nº 3501, de 26 de maio de 2004;

V - Lei nº 3562, de 22 de dezembro de 2004;

VI - Lei nº 4395, de 16 de julho de 2021; e

VII - Lei nº 4410, de 17 de novembro de 2021.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho o presente Projeto de Lei sob o nº 60/2021, que tem o objetivo de reestruturar o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, e dá outras disposições com relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Pinheiro Machado.

No âmbito das alterações impostas pela reforma da previdência, promulgada através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vimos através do presente Projeto de Lei propor as adequações necessárias e obrigatórias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado, visando garantir a viabilidade de existência do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servido, tanto para os atuais como para os que vierem a ingressar futuramente no serviço público.

A situação atual do FAPS é decorrente da inércia com relação às providências necessárias para a regularização do RPPS e o equilíbrio das contas municipais, tais como a ausência da correção das alíquotas desde a criação do Fundo até os dias atuais, **bem como devido ao pagamento dos benefícios de aposentadoria de 111 servidores inativos que nunca tinham contribuído para a formação de reservas financeiras.** O caráter de qualquer regime previdenciário é contributivo, ou seja, o servidor contribui para então ter direito à aposentadoria.

Estas circunstâncias já foram objeto de apontamento em auditoria do Tribunal de Contas e, com a aprovação da Lei Municipal nº 4408/2021, serão agora regularizadas pelo Município, mas existem ainda outras situações a regularizar, o qual visa a apresentação deste Projeto.

Destacamos que, se as medidas propostas neste Projeto através de estudo técnico não forem aprovadas pela Câmara de Vereadores, virá a colaborar ainda mais para o agravamento da situação que se apresenta o FAPS, podendo inclusive levar à sua **EVENTUAL EXTINÇÃO.**

Caso não aprovadas as medidas propostas, corre-se o risco, ainda, de inviabilizar completamente o Município, causando prejuízo aos cofres públicos e aos contribuintes, que **deixarão de ter a prestação dos serviços básicos**, à medida que o Fundo for drenando recursos livres do Município, e **até mesmo podendo causar a volta do atraso dos salários** do funcionalismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Agora somente o Poder Legislativo, representando os interesses da população, tem a possibilidade de mitigar os efeitos nefastos que foram causados pela já citada inércia dos mandatários, porque foi exaurida toda e qualquer possibilidade de solução, a não ser a apresentada neste Projeto de Lei, embasado tecnicamente no estudo atuarial, bem como os apontamentos das auditorias anteriores, cito elas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia.

### **1. Com relação às imposições constitucionais**

Como é de conhecimento desta respeitável Casa Legislativa, há bastante tempo a situação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS é gravíssima. É fato que o Fundo não se sustenta com recursos próprios, sendo necessária a realização de aportes mensais com recursos livres do Município visando garantir o pagamento dos salários de aposentados e pensionistas, beneficiários do FAPS, sem o qual não seria possível cumprir com a folha de pagamento mensal.

Tomando-se como referência o mês de novembro/2021, a receita mensal oriunda das contribuições dos servidores (cota funcional, agora atualizada para 14%) e do Município (cota patronal, mantida em 22%), somou a importância de R\$ 308.683,50, ao passo que a folha de pagamento bruta foi de R\$ 1.010.833,92, conforme relatórios anexos.

Nota-se que a receita do FAPS representa apenas 30,54% da folha mensal, cabendo ao Município realizar aportes financeiros para cobrir o déficit de R\$ 702.150,42. Com efeito, observando-se os relatórios contábeis anexos, verifica-se que a média de aportes financeiros realizados pelo Município em 2020 foi de R\$ 683.914,15 e no ano de 2021 esta média já alcança R\$ 695.022,729, demonstrando assim a compatibilidade do levantamento realizado.

Com a aprovação da Lei Municipal nº 4395/2021, a alíquota de contribuição dos servidores passou, a partir deste mês de novembro, para 14%, sendo antes de 11%, atendendo assim à disposição constitucional dada no Art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019. E seguindo a recomendação do parecer atuarial, a alíquota de contribuição do Município foi mantida em 22%.

O Art. 1º da EC nº 103/2019 alterou também a redação do At. 149 da CF, da seguinte maneira:

Art. 149. ....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio [grifo nosso]** de regime próprio de previdência social, **cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas [grifo nosso]**, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [grifo nosso]**

Portanto, resta evidenciado que a Constituição, na forma da EC nº 103/2019, autoriza promover o recolhimento da alíquota de contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentados e pensionistas que excede o salário mínimo; anteriormente, só era possível efetuar o recolhimento da contribuição sobre o valor que excedia o teto do INSS no Regime Geral de Previdência Social. Destaca-se por inteiro a redação do § 1º-A do Art. 149 dado o fato de que o RPPS do Município de Pinheiro Machado encontra-se, justamente, em situação de elevado déficit técnico e atuarial.

Aqui, cabe salientar, reside um dos requisitos para que se implemente as alterações propostas das alíquotas de contribuição: é necessário que o RPPS municipal esteja em comprovada situação de déficit técnico atuarial, o que é, precisamente, o estado atual do FAPS, de acordo com o parecer que dá o resultado da Avaliação Atuarial 2021, a qual apontou um **déficit técnico atuarial de R\$ 191.384.357,19**, sendo que a última avaliação de que dispunha o Município registrava o déficit em R\$ 186.471.955,07. Nota-se, logo, que o déficit aumentou de 2017 até os dias atuais, devido a não terem sido tomadas em tempo as devidas providências.

Com a diminuição do teto de isenção para o salário mínimo, uma parcela significativa dos servidores inativos passa a contribuir com o Fundo, aumentando em consequência a receita decorrente da contribuição funcional. Hoje, apenas 39 dos 306 inativos recebem o desconto previdenciário sobre a parcela dos proventos que excede o teto do RGPS. De acordo com o levantamento realizado tomando por base a folha de pagamento de novembro/2021, mantendo-se o cenário em que o teto é o salário mínimo nacional, 285 inativos passam a ser contribuintes do RPPS, permanecendo 21 isentos em razão do seu benefício ser igual ou menor<sup>1</sup> do que o salário mínimo.

Tomando como exemplo as faixas salariais abaixo, pode-se ter ideia do que representaria a contribuição previdenciária para o servidor inativo que hoje não contribui, considerando o salário mínimo nacional, atualmente em R\$ 1.100,00:

1) Para um salário de **R\$ 2.000,00**, a contribuição incidirá sobre o valor excedente ao mínimo, isto é, o desconto seria de 14% sobre R\$ 900,00 totalizando então **R\$ 126,00**;

2) Para um salário de **R\$ 1.500,00**, a contribuição % incidirá sobre o valor excedente ao mínimo, isto é, o desconto seria de 14% sobre R\$ 400,00 totalizando então **R\$ 56,00**.

---

<sup>1</sup> Nestes casos, o aposentado ou pensionista faz jus ao recebimento da diferença constitucional, de modo que os seus benefícios alcancem o valor do salário mínimo, permanecendo isentos do desconto previdenciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

## **2. Da reestruturação do RPPS**

O presente Projeto de Lei busca, ainda, promover uma reestruturação do RPPS de Pinheiro Machado. As alterações propostas têm o objetivo de atender à legislação previdenciária vigente, bem como à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS com relação à Inspeção Especial do RPPS realizada através do Processo Eletrônico nº 005005-0200/18-2, cuja sentença transitou em julgado na data de 9 de outubro de 2020.

Entre outros assentamentos, a decisão nº 2C-0135/2019 determina a adequação das bases de cálculo das contribuições patronais, uma vez identificada inconsistência na Lei Municipal nº 2102/2001, entre os incisos I e II do Art. 3º, onde neste a base de cálculo é o total da folha de pagamento e, naquele, o total da remuneração de contribuição. Tal distinção entre as bases de cálculo já não mais existe ao longo deste Projeto de Lei, tendo sido estabelecida a base de cálculo e definidas as alíquotas. Também ficaram esclarecidos os conceitos de remuneração de contribuição e recolhimento das contribuições, de modo a não deixar margem a ambiguidades.

Ademais, o presente PL vem para sanar outras irregularidades fundamentais do RPPS, tal como a ausência de previsão legal para constituição do Comitê de Investimentos, corpo responsável pela aplicação dos recursos financeiros do Fundo visando atingir as metas atuariais.

Também os conceitos de segurado, dependente, inscrições, remuneração de contribuição, e gestão administrativa e financeira, são tratados e bem definidos ao longo da matéria, solidificando ainda mais as bases legais para a sustentação do FAPS.

## **3. Das considerações finais**

Considerando os valores indicados no Levantamento do Impacto feito com base na folha de pagamento de novembro/2021, em que a receita total anual do Fundo passa de R\$ 4.012.885,51 para R\$ 6.135.859,06, percebe-se que as alterações propostas neste Projeto de Lei têm o potencial de promover um incremento total de receita da ordem de, aproximadamente, 52,90% para o FAPS, o que representa um aumento aproximado na receita de R\$ 2.122.973,55 na previsão para os próximos doze meses, considerando-se o valor da folha de novembro/2021 como referência.

O custo para o município, que se constitui na soma da contribuição patronal de ativos e inativos somada com a necessidade de aporte financeiro a ser realizado, que atualmente é de R\$ 890.791,27, sofre redução de 10,30% no impacto mensal, representando quedas de 7,13% para os próximos 12 meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

É importante frisar que o levantamento do impacto apresentado não considera, ainda, as receitas oriundas do pagamento parcelado das dívidas do Município para com o RPPS, que por si só também já promoverão um incremento da receita bruta do Fundo, vindo a eliminar a necessidade de realizar aportes financeiros para a cobertura do déficit financeiro mensal. Essas receitas não foram consideradas no levantamento para que o estudo refletisse tão somente o impacto da redução do teto de isenção dos inativos para o salário mínimo, por si só, sem a interferência de receitas de outras naturezas. O levantamento considera a aprovação da lei no mês de dezembro/2021 e a sua entrada em vigor, após a noventa, no mês de abril/2022.

Portanto, de todo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei nº 60/2021 à exímia apreciação do Poder Legislativo Municipal, a fim de que se realize a competente análise, solicitando-se a máxima priorização da matéria e a **tramitação em regime de urgência urgentíssima**, inclusive, se for o caso, com a realização de **sessão extraordinária**, a fim de cumprir com o objetivo proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal